LEI Nº. 752/2016

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento е Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos **Profissionais** da Educação Conselho do FUNDEB. Município de Desterro do Melo.

A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, e de acordo com o disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Desterro do Melo.

Capítulo II

Da composição

- **Art. 2º**. O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II 1(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

- IV 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- V 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- VI 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VII 1 (um) representante dos estudantes da educação básica pública;
- VIII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- IX 1 (um) representante do Conselho Tutelar
- § 1º Os membros de que tratam os incisos III, V e VI deste artigo serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino no Município, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.
- § 2º Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.
- § 3º A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.
- § 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- § 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:
- I cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 3º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no

Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do FUNDEB.
- **Art. 4º.** Após a nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho do FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:
- I mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II por deliberação justificada do segmento representado;
- III rompimento do vínculo de que trata o §4º do artigo 2º desta Lei;
- IV situação de impedimento previsto no §5º do artigo 2º desta Lei, incorrida pelo membro no decorrer de seu mandato.
- § 1º O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.
- § 2º O conselheiro nomeado na forma do § 1º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.
- § 3º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá exigir dos órgãos e entidades representadas no colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.
- § 4º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

Art. 5º.O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida um única recondução por igual período.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 6°. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.
- VI outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vicepresidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, incisos I e II, desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

- **Art. 7º.** Na hipótese do Presidente do Conselho do FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato caberá ao colegiado decidir:
 - I- pela efetivação do vice-presidente da presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou
 - II- pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.
- **Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- **Art. 9º**. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.
- **Parágrafo único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.
- **Art. 10**. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
- **Art. 11**. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social:
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho: e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- **Art. 12**. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

- **Art. 13.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados:
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.
- **Art. 14**. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- **Art. 15**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei municipal nº 544, de 16 de maio de 2003.

Desterro do Melo, 31 de agosto de 2016.

Márcia Cristina Machado Amaral
Prefeita